RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.486 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : APM TERMINALS ITAJAI S.A.

ADV.(A/S) :PAULO HENRIQUE MENDES MUGNAINI

RECDO.(A/S) :DAVI VICENTE DE MELLO
ADV.(A/S) :PABLO RICARDO VARGAS

RECDO.(A/S) :ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO

Trabalho Portuario Avulso do Porto de

Itajai - Ogmo/itajai

ADV.(A/S) :CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A Corte de origem consignou:

"(...) O fato de a prestação de serviços em um segundo turno de trabalho decorrer da própria vontade do reclamante em aumentar a sua remuneração não afasta a responsabilidade do reclamado de zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho portuário avulso, nos termos do art. 19, V e § 2º da Lei 8.630/93. Portanto, constatada a prestação habitual de horas extras pelo trabalhador, este faz jus ao pagamento do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, aplicável ao trabalhador avulso por força do art. 7º, XXXIV, da Carta Magna (...)"

ARE 919486 / DF

(doc. 13).

Verifico, destarte, que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.630/1993). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação da Constituição da República.

Além disso, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Inexistente a alegada violação do art. 5º, II, da Lei Maior, porquanto, na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Trabalhista. 2. Prescrição aplicável, se total ou parcial. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral." (ARE 697514 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)

ARE 919486 / DF

REGIMENTAL NO "AGRAVO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO EMPREGADOR. COBRANCA AJUIZADA **PELO** INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. **PRAZO** PRESCRICIONAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. A discussão a respeito da prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes: AI 817.484-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2011 e AI 486.246-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 6.8.2010. 3. As empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes: RE 552.217-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22.10.2009, e RE 599.628-AgR, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 17.10.2011. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "RECURSO DE REVISTA -PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, o prazo prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também alcança a pretensão do empregador atinente a créditos que lhe sejam porventura devidos em decorrência da relação de emprego com ele mantida. Incidência das Súmulas 297 e 333, do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 689588 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira 27/11/2012, ACÓRDÃO Turma, julgado em ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013)

ARE 919486 / DF

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora